



COMISSÃO

P

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS Nº 364/89)

### ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

DE 19 91

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 25 de março de 19 91

### DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 197

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0011.4 - JAN/91

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 364/89

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM);  
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ADM); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DES-  
PORTO - ARTIGO 24,II).



As Comissões: Art. 24,II  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Finanças e Tributação (ADM)  
Educação, Cultura e Desporto  
Data: 04 / 03 / 91.  
Assinatura: Presidente

## PROJETO DE LEI 197/91

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Educação, a Escola Agrotécnica Federal de Peçanha, Estado de Minas Gerais, subordinada à Secretaria de Ensino de 2º Grau (SESG).

Art. 2º - São objetivos da Escola Agrotécnica de Peçanha:

a) ministrar ensino de 2º grau, destinado à formação de auxiliares e técnicos agropecuários, além de outras habilitações que venham a ser instituídas, desde que necessárias ao desenvolvimento regional;

b) promover cursos de extensão, especialização e aperfeiçoamento no setor primário da economia;

c) realizar pesquisas;

d) atuar como núcleo de orientação do homem do campo na área de sua influência.

Art. 3º - O Ministério da Educação adotará providências no sentido da execução desta Lei, inclusive dotando a Escola de recursos necessários a sua instalação e funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE



PL. 144/91

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Educação, a Escola Agrotécnica Federal de Peçanha, Estado de Minas Gerais, subordinada à Secretaria de Ensino de 2º Grau (SESG).

Art. 2º - São objetivos da Escola Agrotécnica de Peçanha:

a) ministrar ensino de 2º grau, destinado à formação de auxiliares e técnicos agropecuários, além de outras habilitações que venham a ser instituídas, desde que necessárias ao desenvolvimento regional;

b) promover cursos de extensão, especialização e aperfeiçoamento no setor primário da economia;

c) realizar pesquisas;

d) atuar como núcleo de orientação do homem do campo na área de sua influência.

Art. 3º - O Ministério da Educação adotará providências no sentido da execução desta Lei, inclusive dotando a Escola de recursos necessários a sua instalação e funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 364, de 1989

Autoriza o Poder Executivo a criar  
a Escola Agrotécnica de Peçanha,  
Estado de Minas Gerais.

Apresentado pelo Senador RONAN TITO

Lido no expediente da Sessão de 8/11/89 e publicado no DCN (Seção II) de 9/11/89. À Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 10/12/90, leitura do Parecer nº 437/90-CE, relatado pelo Senador José Fogaça, pela aprovação do projeto.

Em 10/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 32/90, do Presidente da CE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 5/12/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 18/2/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.265, de 28.02.91

VPL/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 DE FEVEREIRO DE 1991



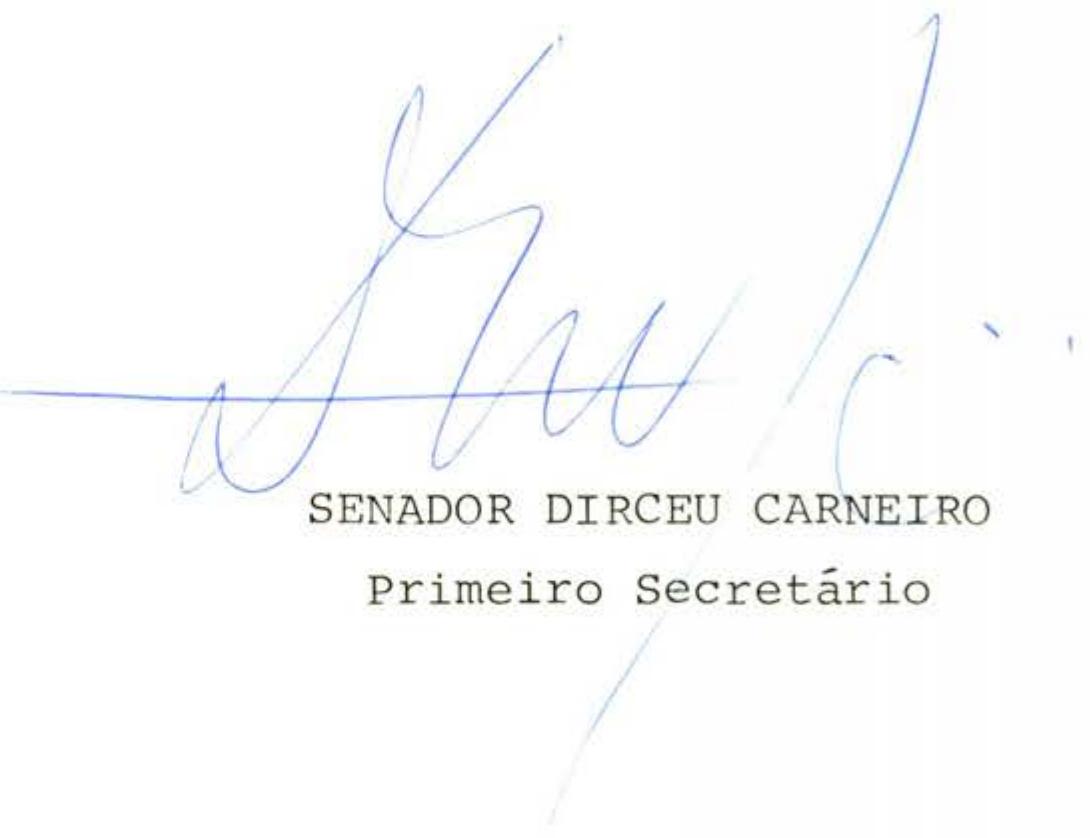
SM/Nº 265

Em 28 de fevereiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 364, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

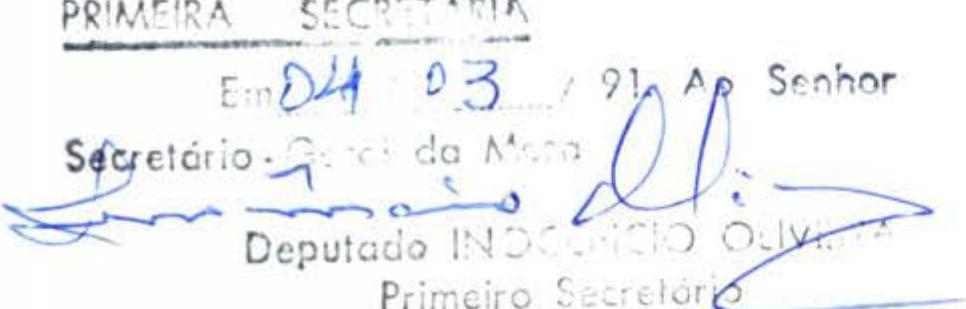
  
SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/03/91 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
VPL/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 364, DE 1989

### **Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Educação, a Escola Agrotécnica Federal de Peçanha, Estado de Minas Gerais, subordinada à Secretaria de Ensino de 2.º Grau — SESG.

Art. 2.º São objetivos da Escola Agrotécnica de Peçanha:

a) ministrar ensino de 2.º grau, destinado à formação de auxiliares e técnicos agropecuários, além de outras habilitações que venham a ser instituídas, desde que necessárias ao desenvolvimento regional;

b) promover cursos de extensão, especialização e aperfeiçoamento no setor primário da economia;

c) realizar pesquisas; e

d) atuar como núcleo de orientação do homem do campo na área de sua influência.

Art. 3.º O Ministério da Educação adotará providências no sentido da execução desta lei, inclusive dotando a escola de recursos necessários à sua instalação e funcionamento.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

A Constituição Federal, em seus arts. 205 e 227, proclama:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissio-



nalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 and opressão."

O projeto de lei que apresento à consideração dos nobres Pares aborda temas da mais significativa relevância para nossa sociedade: a educação e profissionalização das crianças e adolescentes brasileiros.

A criação de escolas profissionalizantes, hoje no Brasil, é uma necessidade incontestável.

A oportunidade de um curso de especialização profissional oferecida às crianças e adolescentes deve ser entendida como a oportunidade de melhor remuneração pelo trabalho e a condição para a melhoria da qualidade de vida. É a escola profissionalizante a instituição educacional que forma quadros de profissionais capazes de suprir as necessidades locais de mão-de-obra qualificada. Por isso, influi também na queda dos índices de subemprego do setor de trabalho informal e da marginalidade urbana.

A apresentação do projeto de lei objetivando a criação da Escola Agrotécnica de Peçanha (MG) foi estimulada ainda por outro elemento de caráter social e econômico. A necessidade do aumento da produção, especialmente para atender à demanda interna, já foi demonstrada por inúmeros especialistas. A literatura que trata o assunto é farta em exemplos que retratam a real situação em que se encontra parcela significativa da população brasileira no que se refere à alimentação. O baixo poder aquisitivo aliado ao alto preço dos alimentos provocado pela cada vez mais reduzida oferta dos itens que abastecem o mercado interno, exclui a maioria da população do acesso a uma alimentação saudável. É inegável a colaboração que os técnicos especializados, mão-de-obra qualificada, poderão dar ao aumento da produtividade, à melhoria quantitativa e qualitativa dos alimentos oferecidos no mercado aos brasileiros e ao barateamento dos mesmos.

O Município de Peçanha, localizado em próspera região agropecuária do Estado de Minas Gerais, há muito vem lutando e reivindicando a instalação de uma escola agrotécnica para atender suas necessidades internas. Com a aprovação do presente projeto de lei ganhará não apenas o município, mas também o Estado e o País. Ganharão, ainda, a infância e juventude brasileiras.

A escola profissionalizante ministra a educação integral. Ao mesmo tempo em que fornece elementos fundamentais para a formação humanística do educando, o prepara para o trabalho. No caso presente da escola agrotécnica os reflexos deste treinamento na produção agrícola, para o mercado externo e interno, em termos quantitativos e qualitativos, atingem positivamente a economia brasileira.

Este é, no nosso entender, o verdadeiro investimento. O que promove a educação e valoriza o trabalho. Aquele que é feito com os olhos no futuro, objetivando alterar o atual perfil sócio-econômico da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1989. — Senador **Ronan Tito**.

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)

Publicado no **DCN** (Seção II), de 9-11-89



# SENADO FEDERAL

## PARECER N.º 437, DE 1990

(Da Comissão de Educação)

**Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 364, de 1989, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais”.**

**Relator: Senador José Fogaça**

A proposição em tela, apresentada pelo ilustre Senador Ronan Tito, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, no Estado de Minas Gerais.

Entendemos que a matéria em estudo contém um valor intrínseco, ao abordar questões de grande importância para a sociedade brasileira. De fato, a educação e profissionalização de nossas crianças e jovens devem ser itens prioritários, se nos dispusermos a implementar uma política social que verdadeiramente resulte no desenvolvimento do ser humano e do País.

Conscientes da importância da educação e da profissionalização para a sociedade brasileira, os parlamentares constituintes, sabiamente, inscreveram na Carta Magna vários dispositivos garantidores daqueles direitos, responsabilizando o Estado, a sociedade e a família pela implementação e incentivo do processo educacional, inclusive aquele que objetiva formar o cidadão para o trabalho.

A proposta de criação da Escola Agrotécnica de Peçanha, município situado em próspera região do Estado de Minas Gerais, vem atender ao salutar anseio de educar e profissionalizar seus jovens.

Não temos dúvida de que reduzido o espaço de tempo, a sociedade como um todo estará usufruindo dos benefícios, que por certo advirão da criação da Escola Agrotécnica de Peçanha.

Pelo exposto e porque acreditamos que a educação é a prioridade máxima na nossa sociedade, somos pela aprovação do projeto de lei do Senado ora em exame.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — **João Calmon**, Presidente — **José Fogaça**, Relator — **Cid Sabóia de Carvalho** — **Nabor Júnior** — **Hugo Napoleão** — **Jorge Bornhausen** — **Roberto Campos** — **Antônio Luiz Maya** — **Marco Maciel** — **Carlos Patrocínio** — **Mansueto de Lavor** — **Meira Filho** — **Meira Filho** — **Aluizio Bezerra**.

Publicado no DCN (Seção II), de 11-12-90

PROPOSICAO : PL. 0197 / 91

DATA APRES.: 04/03/91

AUTOR : SENADO FEDERAL

Nr. Origem: PLS 0364/89

cc (Art. 24, II RID) 96

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotecnica de Pecanha, Estado de Minas Gerais.

AUTOR NA ORIGEM : RONAN TITO - PMDB /MG

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Educacao, Cultura e Desporto

Recebi em 19/03/91